



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209868 - GO (2025/0005753-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : E S A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou recurso ordinário em *habeas corpus*, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a prisão civil do devedor de alimentos, com redução do prazo de prisão para o mínimo legal de 30 dias.

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão civil do devedor de alimentos é desproporcional, considerando a alegada impossibilidade econômica do devedor de quitar o débito alimentar acumulado.

3. A questão também envolve a análise da adequação da via eleita para discutir a alteração da capacidade econômica do devedor e a atualidade do débito alimentar.

4. A execução de alimentos pelo rito de coerção pessoal é justificada pela recalcitrância do devedor em adimplir com a obrigação alimentar.

5. A via do *habeas corpus* não é adequada para discutir a alteração da capacidade econômica do devedor, pois demandaria dilação probatória, o que é vedado nesta via processual.

6. A dívida alimentar que autoriza a prisão civil é aquela atual, correspondente às últimas três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas das que se vencerem no curso do processo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209868 - GO (2025/0005753-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : E S A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou recurso ordinário em *habeas corpus*, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a prisão civil do devedor de alimentos, com redução do prazo de prisão para o mínimo legal de 30 dias.

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão civil do devedor de alimentos é desproporcional, considerando a alegada impossibilidade econômica do devedor de quitar o débito alimentar acumulado.

3. A questão também envolve a análise da adequação da via eleita para discutir a alteração da capacidade econômica do devedor e a atualidade do débito alimentar.

4. A execução de alimentos pelo rito de coerção pessoal é justificada pela recalcitrância do devedor em adimplir com a obrigação alimentar.

5. A via do *habeas corpus* não é adequada para discutir a alteração da capacidade econômica do devedor, pois demandaria dilação probatória, o que é vedado nesta via processual.

6. A dívida alimentar que autoriza a prisão civil é aquela atual, correspondente às últimas três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas das que se vencerem no curso do processo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por F. A. Y. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em *habeas corpus* interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 225-226):

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO DE DURAÇÃO DA PRISÃO.

1. Havendo débito alimentar compreendido nas três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de execução bem como as que vencerem no curso do processo, considera-se preenchido o aspecto formal da prisão civil, devendo ser mantida a decisão que a decretou.

2. Ausente circunstância de fato que justifique a fixação da prisão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, é devida a redução do período ao mínimo legal de 30 (trinta) dias.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA EM PARTE.

A decisão monocrática ora combatida recebeu a seguinte ementa (fls. 169):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO. LIMINAR INDEFERIDA.

O agravante aduz que (fl. 199):

a pretensão do habeas corpus não é de provar a alteração na capacidade contributiva, mas, em verdade, **a prisão civil está sendo utilizada como instrumento de vingança**, tendo em vista que **o valor da dívida alimentar é absolutamente impagável pelo paciente, o que se constata comparando a dívida atualizada, de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a parcela fixada para os alimentos, no valor de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), como reconhecido pela Justiça local, sendo desnecessária qualquer reavaliação meritória da prova portanto.** (destaques no original)

Afirma que a hipótese se enquadraria na previsão do art. 528, §2º, pois "no caso em questão restando evidente a impossibilidade do paciente adimplir com a dívida alimentar, deveria o Tribunal de origem ter afastada a determinação de prisão."

Alega que no presente caso não se faria presente o caráter de urgência a consubstanciar o risco alimentar.

Por outro lado, o recorrente confessa saber que (fl. 200) "O Superior Tribunal de Justiça entende que a dívida alimentar que autoriza a prisão civil do devedor é aquela atual, isto é, que corresponde às últimas três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas das que se vencerem no curso do processo."

O Ministério Público de Goiás impugnou o agravo às fls. 210-213.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Embora o impetrante tenha alegado que a discussão não visava a averiguação da situação econômica do paciente, alegou em seu recurso que a situação econômica do paciente não comporta o pagamento pois (fls. 140-141):

O paciente exerce a função de auxiliar de serviços gerais e possui renda líquida mensal de aproximadamente R\$ 562,61, enquanto o débito alimentar atualizado até fevereiro de 2023 alcança R\$ 46.772,54. Mesmo considerando a renda bruta do alimentante (R\$ 1.691,66), seria impossível quitar a dívida acumulada, pois seria necessário comprometer a renda integral do paciente por cerca de 2 anos e 3 meses, prejudicando totalmente a subsistência do paciente e de sua família, colocando-os em situação de vulnerabilidade alimentar.

[...]

Por outro lado, o débito inclui prestações vencidas desde dezembro de 2018, ou seja, há mais de 6 anos, o que torna a prisão desproporcional e incompatível com a urgência que justificaria tal medida. Isso porque, parcelas mais antigas perdem o caráter de urgência inerente à dívida alimentícia e assumem natureza meramente indenizatória, sendo adequadas à execução por penhora.

Processualmente, a via eleita não se presta à aferição da alteração da capacidade econômica, caracterizando portanto sucedâneo recursal, o que não é aceito pela jurisprudência desta Corte como demonstrado abaixo:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Hipótese em que a execução de alimentos foi ajuizada em novembro de 2021 pelo rito do art. 528 do CPC e a dívida alimentar abarca parcelas vencidas a partir de agosto de 2021, além daquelas que se venceram no curso do processo, totalizando R\$31.303,90 até julho de 2022, tratando-se, portanto, de dívida atual, o que viabiliza a prisão civil do executado, conforme enunciado da Súmula 309 desta corte.

2. O exame das questões referentes à incapacidade financeira do paciente/alimentante para arcar com o pagamento das parcelas em atraso demandaria dilação probatória e aprofundada análise dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

3. Documentos que instruem a inicial não demonstram, sequer minimamente, que a alimentanda não necessita dos alimentos devidos pelo paciente, de modo que não há nenhum constrangimento a ser corrigido, uma vez que não se detectam nulidades ou anulabilidades, teratologias,

abusos ou ilegalidades de quaisquer naturezas que justifiquem a correção pela via processual do *habeas corpus*.

Agravo interno improvido .

(AgInt no HC n. 805.837/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023.)

Não comporta acolhida o argumento do impetrante de que a execução por meio do rito de coerção pessoal se trataria de vingança no caso específico. O impetrante confessa conhecer e reproduz sinteticamente a jurisprudência firmada pelo STJ sobre o tema e não contrapõe eficazmente que o presente caso seria uma exceção.

Tampouco merece prosperar o argumento de que seria teratológica a execução em razão do valor que a execução pretende haver em favor do alimentando, que atualmente atingiria R\$ 50.000,00.

Teratológico, etimologicamente, é algo monstruoso, anômalo, e em sede de *habeas corpus* a teratologia que justifica a concessão da ordem deve adjetivar a decisão combatida e não a situação ocasionada pela conduta do próprio paciente.

A execução em que se expediu a ordem de prisão pelo inadimplemento de pensão fixada em 45% do salário mínimo teve início em dezembro de 2018, atingindo o valor de R\$ 50.000,00 nos dias atuais, sem que o impetrante tenha alegado adimplemento parcial ou justificado o motivo de não ter contribuído para o sustento de sua prole de 2018 até o presente momento. Os argumentos para que a ordem de prisão seja caçada atêm-se somente ao valor atualmente alcançado pela execução. Em meu sentir, esse valor só pode ser reconduzido à recalcitrância do devedor em adimplir, vindo agora alegar que não tem condições de arcar com o valor total.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RHC 209.868 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0005753-0

Número de Origem:

50848170420198090006 54518491620208090006 599205913 59920591320248090006

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S A (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E S A (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025